



**Institui o Benefício de Transferência de Renda denominado “Nossos Filhos” destinado a atender crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de feminicídio.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emenda dos Vereadores Contador Mazutti/PODE, Cidão da Telepar/PSB e Soldado Jeferson/PV, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o Benefício de Transferência de Renda denominado “Nossos Filhos”, destinado a beneficiar crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** O benefício “Nossos Filhos” tem por finalidade:

- I - assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes e seu direito de viverem em um lar sem violência;
- II - preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;
- III - resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão;
- IV - promover, entre outros, os direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos e órfãs do , compreendidos também como vítimas colaterais da violência de gênero.

**Art. 3º** O benefício “Nossos Filhos” é direito da criança e do adolescente que se torne órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se este for autor, coautor ou partícipe do feminicídio.

**Art. 4º** O valor do benefício “Nossos Filhos” será definido de acordo com o número de crianças e adolescentes, filhos das vítimas, conforme os seguintes parâmetros:



I - R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), quando houver uma a três crianças e/ou adolescentes órfãos;

II - R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) – acima de quatro crianças e/ou adolescentes órfãos.

§ 1º O benefício possui caráter temporário, não gerando direito adquirido ao seu recebimento, e constitui-se em transferência mensal de subsídio financeiro em pecúnia, por meio de depósito bancário na conta do responsável legal das crianças e/ou adolescentes órfãos.

§ 2º Entende-se por responsável legal, para fins desta Lei a pessoa física nomeada pelo Poder Judiciário para exercer a guarda ou tutela da criança e/ou adolescente, filhos de vítima de feminicídio.

**Art. 5º** São requisitos necessários para recebimento do benefício “Nossos Filhos”, concomitantemente:

I - ser criança ou adolescente, filho de vítima de feminicídio;

II - representante legal das crianças e adolescentes:

a) ter uma renda *per capita* familiar de até meio salário mínimo nacional (baixa renda);

b) estar cadastrado no Cadastro Único;

c) ser residente e domiciliado no Município de Cascavel.

III - a criança e/ou adolescente não tenha disponível benefícios previdenciários ou de assistência social, tais como, benefício para dependentes de pessoa falecida e BPC – Benefício de Prestação Continuada;

IV - ser a vítima do feminicídio residente e domiciliada no Município de Cascavel na data do crime.

**Parágrafo único.** Nas situações em que a genitora é segurada da Previdência Social, o benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido até a data da concessão do benefício previdenciário.

**Art. 6º** Para fins de comprovação de renda, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documentação pessoal de todos os membros da família do representante legal;

II - documento legal que comprove a guarda ou tutela das crianças e adolescentes;



III - comprovante de rendimento dos membros da família do representante legal e/ou declaração de renda;

IV - comprovante de residência atual em nome de membro da família do representante legal;

V - certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que nenhum dos membros da família do representante legal recebe qualquer benefício previdenciário ou de assistência social;

VI - Folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal;

VII - Certidão de Óbito da vítima de feminicídio.

**Art. 7º** O crime de feminicídio poderá ser confirmado por meio dos órgãos de segurança pública a partir de consulta realizada pela equipe técnica da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda.

**Art. 8º** A avaliação para a concessão do benefício "Nossos Filhos" será realizada pela equipe da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda por meio de visita domiciliar.

**Art. 9º** O acompanhamento das crianças e adolescentes beneficiários do "Nossos Filhos" será realizado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF), que irá apoiar a família que recebeu a criança e/ou adolescente no cuidado e proteção, ofertando orientações e encaminhamentos necessários à rede socioassistencial e intersetorial.

**Art. 10.** O Benefício "Nossos Filhos" poderá ser concedido mensalmente por um período de até 12 (doze) meses, de acordo com avaliação da equipe técnica da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda em conjunto com a equipe do CRAS.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício poderá ser prorrogada, conforme avaliação técnica da equipe técnica do CRAS em conjunto com a equipe da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda.

**Art. 11.** Será imediatamente cessada a concessão do benefício, nos seguintes casos:

I - mudança de domicílio do responsável legal;

II - quando a equipe técnica identificar que foram prestadas declarações falsas ou uso de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.



**Parágrafo único.** Nas situações em que a responsabilidade das crianças e adolescentes for transferida para outra família, a equipe técnica do CRAS, em conjunto com a equipe técnica da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda, reavaliará a concessão para a transferência do benefício.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 15 DEZ. 2023

**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**  
Órgão Oficial Eletrônico  
Nº 3640 Em 16 12 23  
Órgão Impresso O parana'  
Nº 14246 Em 16 12 23